

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 2005

que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de produtos à base de carne para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga as Decisões 97/41/CE, 97/221/CE e 97/222/CE

[notificada com o número C(2005) 1616]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/432/CE)

(JO L 151 de 14.6.2005, p. 3)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Decisão da Comissão 2006/330/CE, de 5 de Abril de 2006	L 121	43	6.5.2006



DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 2005

que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de produtos à base de carne para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga as Decisões 97/41/CE, 97/221/CE e 97/222/CE

[notificada com o número C(2005) 1616]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/432/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente a frase introdutória do artigo 8.º, o primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/41/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as condições sanitárias e o certificado de salubridade para a importação em proveniência de países terceiros de produtos à base de carne obtidos de carne de aves de capoeira, carne de caça de criação, carne de caça selvagem e carne de coelho ⁽³⁾, estabelece as condições de saúde pública aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos à base de carne.
- (2) A Decisão 97/221/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CEE ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal e as regras de certificação aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos à base de carne.
- (3) A Decisão 97/222/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne ⁽⁵⁾, prevê a importação para a Comunidade de determinados produtos à base de carne desde que esses produtos tenham sido submetidos a um tratamento apropriado e respeitem os requisitos comunitários em matéria de certificação veterinária.

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 445/2004 da Comissão (JO L 72 de 11.3.2004, p. 60).

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽³⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32. Decisão alterada pela Decisão 2004/427/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 8).

⁽⁵⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/857/CE (JO L 369 de 16.12.2004, p. 65).

▼B

- (4) A Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, estabelece requisitos em matéria de sanidade animal aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados produtos à base de carne. A Directiva 2004/68/CE do Conselho ⁽²⁾ prevê a revogação da Directiva 72/462/CEE a partir de 1 de Janeiro de 2006.
- (5) A Directiva 2002/99/CE estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano. Esta directiva deverá ser aplicada pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2005.
- (6) A Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ⁽³⁾, estará em vigor até 1 de Janeiro de 2006, data em que será revogada, devendo qualquer definição de produtos à base de carne em actos adoptados antes de 1 de Janeiro de 2006 fazer referência à Directiva 77/99/CEE.
- (7) Tendo em vista a entrada em vigor da Directiva 2002/99/CE, é necessário alterar e actualizar as condições de saúde pública e de sanidade animal na Comunidade e os requisitos de certificação aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos à base de carne derivados de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, aves de capoeira, caça de criação e coelhos domésticos, bem como caça selvagem.
- (8) Além disso, por uma questão de clareza e de coerência da legislação comunitária, convém estabelecer as condições de saúde pública e de sanidade animal num único modelo de certificado sanitário para efeitos de importação de produtos à base de carne para a Comunidade.
- (9) Devido a diferenças na situação respeitante à sanidade animal em países terceiros, convém estabelecer regras relativas aos tratamentos dos produtos à base de carne provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros antes da sua importação para a Comunidade.
- (10) Por uma questão de clareza e de coerência da legislação comunitária, convém revogar as Decisões 97/41/CE, 97/221/CE e 97/222/CE e substituí-las pela presente decisão. Consequentemente, a presente decisão deve conter as condições de sanidade animal e saúde pública e os requisitos de certificação, juntamente com a lista de países terceiros e os tratamentos aplicáveis à importação para a Comunidade de várias categorias de produtos à base de carne.
- (11) As condições sanitárias e a certificação veterinária devem ser aplicáveis sem prejuízo do disposto na Decisão 2004/432/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativa à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (12) A Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁵⁾, estabelece regras respeitantes aos controlos

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 320.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁴⁾ JO L 154 de 30.4.2004, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/233/CE (JO L 72 de 18.3.2005, p. 30).

⁽⁵⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

▼**B**

veterinários dos produtos de origem animal introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros, para a importação e trânsito de produtos de origem animal na Comunidade, incluindo determinados requisitos de certificação.

- (13) No interesse da sanidade animal e da saúde pública e de modo a impedir a propagação de doenças animais na Comunidade, a presente decisão deve estabelecer um novo modelo específico de certificado de sanidade animal e saúde pública. Além disso, deve prever-se que o trânsito, através da Comunidade, de remessas de produtos à base de carne só seja permitido se esses produtos forem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros cujos produtos não sejam proibidos de ser introduzidos na Comunidade.
- (14) É necessário estabelecer condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas de produtos à base de carne para e a partir da Rússia devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (15) A Decisão 2001/881/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros e que actualiza as regras pormenorizadas relativas aos controlos efectuados por peritos da Comissão ⁽¹⁾, especifica os postos de inspecção fronteiriços autorizados a controlar o trânsito de remessas de produtos à base de carne para e a partir da Rússia através da Comunidade.
- (16) Os tratamentos a aplicar aos produtos à base de carne de aves de capoeira originários da Bulgária e de Israel e aos produtos à base de carne de suínos selvagens originários da Suíça devem ser revistos a fim de os tornar conformes às condições de importação actuais aplicáveis à carne fresca das espécies em causa provenientes desses países.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece regras de sanidade animal e saúde pública aplicáveis à importação para a Comunidade de remessas de determinados produtos à base de carne, incluindo as listas de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais a importação dos referidos produtos é autorizada, os modelos de certificados de saúde pública e sanidade animal e as regras aplicáveis aos tratamentos exigidos para esses produtos.

2. A presente decisão aplica-se sem prejuízo do disposto na Decisão 2004/432/CE.

Artigo 2.º

Definição dos produtos à base de carne

Para efeitos da presente decisão, é aplicável a definição de produtos à base de carne constante do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 77/99/CEE.

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/102/CE (JO L 33 de 5.2.2005, p. 30).

▼**B***Artigo 3.º***Condições relativas às espécies e aos animais**

Os Estados-Membros asseguram que as remessas de produtos à base de carne importados para a Comunidade são derivados de carne ou de produtos à base de carne das seguintes espécies ou animais:

- a) Aves de capoeira domésticas das seguintes espécies: galinha, peru, pintada, ganso e pato;
- b) Animais domésticos das seguintes espécies: bovinos, incluindo *Bubalus bubalis*, *Bison bison*, suínos, ovinos, caprinos e solípedes;
- c) Caça de criação e coelhos domésticos, tal como definidos no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- d) Caça selvagem, tal como definida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho ⁽²⁾.

▼**M1***Artigo 4.º***Condições de sanidade animal relativas à origem e ao tratamento dos produtos à base de carne**

No respeito das condições relativas à origem e ao tratamento dos produtos à base de carne, conforme disposto nas partes 1 e 2 do anexo I, os Estados-Membros autorizam as importações de produtos à base de carne originários dos seguintes países terceiros e partes de países terceiros:

- a) No caso de produtos à base de carne aos quais não se aplica um tratamento específico, conforme referido no ponto 2, subalínea ii) da alínea a), do anexo I, os países terceiros enumerados na parte 2 do anexo II e as partes de países terceiros enumeradas na parte 1 do mesmo anexo;
- b) No caso de produtos à base de carne submetidos a um tratamento específico, conforme referido no ponto 2, subalínea ii) da alínea a), do anexo I, os países terceiros enumerados nas partes 2 e 3 do anexo II e as partes de países terceiros enumeradas na parte 1 do mesmo anexo.

▼**B***Artigo 5.º***Condições de saúde pública relativas à carne fresca utilizada na produção dos produtos à base de carne a importar para a Comunidade**

Os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne obtidos de carne fresca que respeite os requisitos comunitários em matéria de saúde pública aplicáveis à importação dessa carne para a Comunidade.

*Artigo 6.º***Certificados de sanidade animal e de saúde pública**

As remessas de produtos à base de carne cumprem os requisitos do modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública constante do anexo III.

Esse certificado acompanha a remessa de produtos à base de carne e é devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial do país terceiro de expedição.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.



Artigo 7.º

Remessas de produtos à base de carne em trânsito ou armazenados na Comunidade

Os Estados-Membros garantem que as remessas de produtos à base de carne introduzidas no território da Comunidade com destino a um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento nos termos do n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, e que não se destinem a importação para a Comunidade, cumprem os seguintes requisitos:

- a) São provenientes do território de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro enumerados no anexo II e foram submetidas ao tratamento mínimo aplicável à importação de produtos à base de carne das espécies em causa aí previsto;
- b) Cumprem as condições de sanidade animal específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública constante do anexo III;
- c) São acompanhadas por um certificado de sanidade animal elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IV, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) São certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme apropriado) no documento veterinário comum de entrada, pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade.

Artigo 8.º

Derrogação para certos destinos na Rússia

1. Em derrogação ao disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros autorizam o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade designados enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas de produtos à base de carne para e a partir da Rússia directamente ou através de outro país terceiro, desde que respeitem os seguintes requisitos:

- a) Que a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada pelo veterinário oficial da autoridade competente no posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade;
- b) Que os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE ostentem em cada página um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE», aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade;
- c) Que sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) Que a remessa seja certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial da autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de introdução na Comunidade.

2. Os Estados-Membros não autorizam o descarregamento nem o armazenamento, como definidos no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, dessas remessas na Comunidade.

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente realize auditorias regulares para garantir que o número de remessas e as quantidades de produtos que saem da Comunidade correspondam ao número e às quantidades que entram.

▼ **B**

Artigo 9.º

Disposições transitórias

Os Estados-Membros autorizam a importação para a Comunidade de remessas de produtos à base de carne certificados em conformidade com os modelos de certificados veterinários elaborados nos termos das Decisões 97/41/CE ou 97/221/CE durante um período de seis meses a partir de 17 de Junho de 2005.

Artigo 10.º

Revogações

São revogadas as Decisões 97/41/CE, 97/221/CE e 97/222/CE.

Artigo 11.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Junho de 2005.

Artigo 12.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M1***ANEXO I*

1. Os produtos à base de carne originários de países terceiros ou de partes de países terceiros referidos na alínea a) do artigo 4.º contêm carne elegível para importação para a Comunidade como carne fresca e/ou produtos à base de carne derivada de uma ou mais espécies ou animais que foi submetida a um tratamento não específico previsto na parte 4 do anexo II.
2. Os produtos à base de carne originários de países terceiros ou partes de países terceiros referidos na alínea b) do artigo 4.º cumprem as seguintes condições indicadas em a), b) ou c):
 - a) Os produtos à base de carne devem:
 - i) conter carne e/ou produtos à base de carne derivados de uma única espécie ou animal indicados na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II que referem a espécie ou o animal em causa, e
 - ii) ter sido submetidos, pelo menos, ao tratamento específico exigido para a carne dessa espécie ou animal, conforme previsto na parte 4 do anexo II; ou
 - b) Os produtos à base de carne devem:
 - i) conter carne fresca, transformada ou semitransformada, de mais do que uma espécie ou um animal indicados na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II, que é misturada antes de ser submetida ao tratamento final previsto na parte 4 do anexo II, e
 - ii) o tratamento final referido em i) deve ser pelo menos tão rigoroso como o tratamento mais rigoroso previsto na parte 4 do anexo II, para a carne das espécies ou animais em causa indicados na coluna pertinente das partes 2 e 3 do anexo II; ou
 - c) Os produtos finais à base de carne devem:
 - i) ser preparados através da mistura de carne previamente tratada, de mais do que uma espécie ou um animal, e
 - ii) o tratamento prévio referido em i) a que cada uma das carnes constituintes do produto à base de carne foi submetida deve ter sido pelo menos tão rigoroso como o tratamento pertinente previsto na parte 4 do anexo II, para a espécie ou o animal em causa indicados na coluna pertinente.
3. Os tratamentos indicados na parte 4 do anexo II constituem as condições de transformação mínimas aceitáveis para efeitos de sanidade animal aplicáveis a carne derivada da espécie ou do animal em causa, originária de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados no anexo II. No entanto, nos casos em que não forem autorizadas devido a restrições de sanidade animal, as miudezas podem ser utilizadas como produto à base de carne desde que o tratamento pertinente referido na parte 2 do anexo II seja realizado. Além disso, um estabelecimento pode ser autorizado a produzir produtos à base de carne que tenham sido submetidos aos tratamentos B, C ou D referidos na parte 4 do anexo II, mesmo que esse estabelecimento se situe num país terceiro ou parte de um país terceiro a partir do qual não estejam autorizadas as importações de carne fresca para a Comunidade.



ANEXO II

PARTE 1

Territórios regionalizados dos países constantes das partes 2 e 3

País	Território		Descrição do território
	Código ISO	Versão	
Argentina	AR	01/2004	Todo o país
	AR-1	01/2004	Todo o país, com excepção das províncias de Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego, para as espécies abrangidas pela Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção)
	AR-2	01/2004	Províncias de Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego, para as espécies abrangidas pela Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção)
Bulgária (*)	BG	01/2004	Todo o país
	BG-1	01/2004	Conforme descrito na parte I do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção)
	BG-2	01/2004	Conforme descrito na parte I do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção)
Brasil	BR	01/2004	Todo o país
	BR-1	01/2005	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul
	BR-2	01/2005	Parte do estado de Mato Grosso do Sul (com excepção dos municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoqueno, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá); estado de Paraná; estado de São Paulo; parte do estado de Minas Gerais (com excepção das delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí); estado de Espírito Santo; estado do Rio Grande do Sul; estado de Santa Catarina; estado de Goiás; parte do estado de Mato Grosso, incluindo: a unidade regional de Cuiabá (com excepção dos municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço); a unidade regional de Cáceres (com excepção do município de Cáceres); a unidade regional de Lucas do Rio Verde; a unidade regional de Rondonópolis (com excepção do município de Itiquiora); a unidade regional de Barra do Garça e a unidade regional de Barra do Burgres.
	BR-3	01/2005	Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo
Malásia	MY	01/2004	Todo o país
	MY-1	01/2004	Apenas a Malásia peninsular (ocidental)
Namíbia	NA	01/2005	Todo o país
	NA-1	01/2005	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste

▼ **M1**

País	Território		Descrição do território
	Código ISO	Versão	
África do Sul	ZA	01/2005	Todo o país
	ZA-1	01/2005	Todo o país, excepto: a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste da longitude 28°, e o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal.

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne um Estado-Membro da União Europeia.

PARTE 2

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações para a Comunidade de produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR	C	C	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
	Argentina AR-1 ⁽¹⁾	C	C	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
	Argentina AR-2 ⁽¹⁾	A ⁽²⁾	A ⁽²⁾	C	A	A	A	A	C	C	XXX	A	D	XXX
AU	Austrália	A	A	A	A	D	D	A	A	A	XXX	A	D	A
BG	Bulgária (***)BG	D	D	D	A	A	A	A	D	D	XXX	A	A	XXX
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	A	A	A	A	D	XXX	A	A	XXX
	Bulgária BG-2	D	D	D	A	A	A	A	D	D	XXX	A	A	XXX
BH	Barém	B	B	B	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
BR	Brasil	XXX	XXX	XXX	A	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
	Brasil BR-1	XXX	XXX	XXX	A	XXX	A	A	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX
	Brasil BR-2	C	C	C	A	D	D	A	C	XXX	XXX	A	D	XXX
	Brasil BR-3	XXX	XXX	XXX	A	A	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
BW	Botsuana	B	B	B	B	XXX	A	A	B	B	A	A	XXX	XXX
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	XXX
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	A	B	B	XXX	A	A	XXX

▼M1

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
CN	China	B	B	B	B	B	B	A	B	B	XXX	A	B	XXX
CO	Colômbia	B	B	B	B	XXX	A	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
ET	Etiópia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
GL	Gronelândia	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	A	D	XXX	A	A	XXX
IL	Israel	B	B	B	B	A	A	A	B	B	XXX	A	A	XXX
IN	Índia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
IS	Islândia	B	B	B	A	A	A	A	B	B	XXX	A	A	XXX
KE	Quênia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
KR	Coreia do Sul	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
MA	Marrocos	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	D	XXX
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia (*)	A	A	B	A	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
MU	Maurícia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
MX	México	A	D	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	D	XXX
MY	Malásia MY	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
	Malásia MY-1	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX

▼M1

Código ISO	Pais de origem ou parte de pais de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
NA	Namíbia ⁽¹⁾	B	B	B	B	D	A	A	B	B	A	A	D	XXX
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	A
PY	Paraguai	C	C	C	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	XXX
RO	Roménia (***)	A	A	D	A	A	A	A	A	D	XXX	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	XXX	XXX	A	C	C	XXX	A	XXX	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	D	A	B	B	XXX	A	XXX	XXX
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	XXX	XXX	A	B	B	A	A	XXX	XXX
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	A	B	B	XXX	A	D	XXX
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	A	B	B	XXX	A	D	XXX
TR	Turquia	XXX	XXX	XXX	XXX	D	D	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
UA	Ucrânia	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX
US	Estados Unidos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	XXX	A	A	XXX
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	A	XXX	XXX	XXX	A	D	XXX
XM	Montenegro (**)	A	A	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	XXX	XXX
XS	Sérvia (**)(****)	A	A	D	A	D	D	A	D	D	XXX	A	XXX	XXX
ZA	África do Sul ⁽¹⁾	C	C	C	A	D	A	A	C	C	A	A	D	XXX

▼ M1

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas (excepto ratites)	Ratites de criação	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
ZW	Zimbabué ⁽¹⁾	C	C	B	A	D	A	A	B	B	XXX	A	D	XXX

⁽¹⁾ Ver parte 3 do presente anexo no que diz respeito às exigências mínimas de tratamento aplicáveis aos produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

⁽²⁾ Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.

^(*) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

^(**) A Sérvia e o Montenegro são repúblicas com territórios aduaneiros separados que, em conjunto, formam uma união estatal, pelo que figuram na lista separadamente.

^(***) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne um Estado-Membro da Comunidade.

^(****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

XXX Não foi estabelecido qualquer certificado e os produtos à base de carne contendo carne desta espécie não são autorizados.

PARTE 3

Países terceiros ou partes de países terceiros não autorizados ao abrigo do regime de tratamento não específico (A) mas a partir dos quais são autorizadas as importações para a Comunidade de «biltong»/«jerky» ou de produtos à base de carne pasteurizados

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (excepto suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Ratites	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça selvagens	Mamíferos terrestres selvagens (excepto ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR	F	F	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX	XXX	A	XXX	XXX
NA	Namíbia	XXX	XXX	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	XXX
	Namíbia NA-1	E	E	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	
ZA	África do Sul	XXX	XXX	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	XXX
	África do Sul ZA-1	E	E	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	A	A	E	
ZW	Zimbabué	XXX	XXX	XXX	XXX	E	E	A	XXX	XXX	E	A	E	XXX

▼ **M1**

PARTE 4

Interpretação dos códigos utilizados nos quadros das partes 2 e 3*TRATAMENTOS REFERIDOS NO ANEXO I**Tratamento não específico:*

A = Não é especificada qualquer temperatura mínima nem outro tratamento para efeitos de sanidade animal para o produto à base de carne. Contudo, a carne deve ter sido submetida a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostre que já não tem as características de carne fresca, devendo a carne fresca utilizada satisfazer igualmente as normas de sanidade animal aplicáveis às exportações de carne fresca para a Comunidade.

Tratamentos específicos enumerados por ordem decrescente de rigor:

- B = Tratamento num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.
- C = Uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante a transformação do produto à base de carne.
- D = Uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante a transformação do produto à base de carne ou, para o presunto, um tratamento que consista na fermentação e maturação natural por um período não inferior a nove meses que resulte nas seguintes características:
- A_w não superior a 0,93,
 - pH inferior ou igual a 6,0.
- E = No caso dos produtos do tipo «biltong» um tratamento para atingir:
- A_w não superior a 0,93,
 - pH inferior ou igual a 6,0.
- F = Um tratamento pelo calor que assegure uma temperatura no centro de, pelo menos, 65 °C por um período necessário para atingir um valor de pasteurização (pv) igual ou superior a 40.

▼ **M1**

ANEXO III

Modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para produtos à base de carne destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros (*)

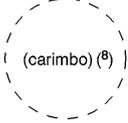
Modelo PRODUTOS À BASE DE CARNE

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para produtos à base de carne ⁽¹⁾ importados para a Comunidade Europeia	
	N.º ⁽²⁾	ORIGINAL
2. Expedidor (nome e endereço completos)	3. Origem do produto à base de carne ⁽³⁾	
	3.1. País:	
5. Destino previsto do produto à base de carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia:	3.2. Código do território:	
	4. Autoridade competente	
5.2. Estabelecimento: Nome e endereço	4.1. Ministério:	
	4.2. Serviço:	
Número de aprovação ou de registo (se aplicável)	4.3. Nível local/regional:	
	6. Endereço(s) e número de aprovação veterinária de: ⁽⁶⁾	
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾ 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] ⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de registo/matricula, nome do navio ou número do voo: ⁽⁴⁾	6.1. Estabelecimento(s) que fornece(m) a carne fresca:	
	6.2. Estabelecimento de produtos à base de carne:	
6.3. Estabelecimento de armazenamento:		
8. Identificação do produto à base de carne		
8.1. Indicar a espécie de origem da(s) carne(s) utilizada(s) no produto à base de carne (<i>espécie animal</i>) ⁽⁷⁾ .		
Espécie doméstica:	Bovinos <input type="checkbox"/>	Ovinos <input type="checkbox"/>
	Aves de capoeira <input type="checkbox"/>	(especificar)
Caça de criação:	Biungulados (excepto suínos) <input type="checkbox"/>	(especificar)
	Suínos <input type="checkbox"/>	Aves <input type="checkbox"/>
	Coelhos <input type="checkbox"/>	Outros leporídeos <input type="checkbox"/>
Caça selvagem:	Biungulados (excepto suínos) <input type="checkbox"/>	(especificar)
	Suínos <input type="checkbox"/>	Aves <input type="checkbox"/>
	Solípedes <input type="checkbox"/>	Leporídeos <input type="checkbox"/>
	Outros <input type="checkbox"/>	(especificar)
8.2. Descrição do produto à base de carne:		
8.3. Tipo de peças:		
8.4. Tipo de embalagem:		
8.5. Número de peças ou embalagens:		
8.6. Temperatura de armazenamento e de transporte requerida:		
8.7. Prazo de conservação:		
8.8. Peso líquido:		

▼ M1

<p>9. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. o produto à base de carne contém as seguintes carnes constituintes e respeita os critérios indicados em baixo:</p>		
Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)
<p>(A) Indicar o código para as espécies pertinentes de carne (incluindo miudezas), sendo BOV = bovinos domésticos (<i>Bos Taurus</i>, <i>Bison bison</i>, <i>Bubalus bubalus</i> e respectivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQL = equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); RAB = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, excepto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, excepto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WLP = leporídeos selvagens, WGB = aves de caça selvagens.</p>		
<p>(B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido nas partes 2, 3 e 4 do anexo II da Decisão 2005/432/CE.</p>		
<p>(C) Indicar o código ISO do país de origem e, no caso de regionalização nos termos da legislação comunitária para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se refere na parte 1 do anexo II da Decisão 2005/432/CE.</p>		
<p>⁽⁵⁾ 9.2. O produto à base de carne descrito em 9.1 foi preparado a partir de carne fresca de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, solípedes e caça de criação e selvagem dessas espécies, e a carne fresca utilizada na produção dos produtos à base de carne:</p> <p><i>quer</i> [9.2.1. foi submetida a um tratamento não específico como especificado no ponto A da parte 4 do anexo II da Decisão 2005/432/CE] e: ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.2.1.1. satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho e é proveniente de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro no caso de regionalização nos termos da legislação comunitária, tal como descrito na coluna pertinente da parte 2 do anexo II da Decisão 2005/432/CE] ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.2.1.1. é proveniente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia] ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.2.1. satisfaz todos os requisitos acordados ao abrigo da Directiva 2002/99/CE, é derivada de animais provenientes de uma exploração não sujeita a restrições relativamente às doenças específicas mencionadas no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) incluídos na parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida a um tratamento específico estabelecido para o país terceiro de origem ou a parte do país terceiro de origem para a carne das espécies indicadas nas partes 2 e 3 (conforme aplicável) do anexo II da Decisão 2005/432/CE] ⁽⁵⁾</p>		
<p>⁽⁵⁾ 9.3. O produto à base de carne descrito em 9.1 foi preparado a partir de carne fresca de aves de capoeira domésticas, incluindo aves de caça de criação ou selvagens, que:</p> <p><i>quer</i> [9.3.1. foi submetida a um tratamento não específico como especificado no ponto A da parte 4 do anexo II da Decisão 2005/432/CE] e: ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.3.1.1. satisfaz os requisitos de sanidade animal estabelecidos na Decisão 94/984/CE da Comissão] ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.3.1.1. é proveniente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz os requisitos constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho] ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.3.1. é originária de um país terceiro referido no capítulo 1 do anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho, provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente à gripe aviária ou à doença de Newcastle e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico estabelecido para o país terceiro de origem ou a parte do país terceiro de origem para a carne das espécies indicadas nas partes 2 e 3 (conforme aplicável) do anexo II da Decisão 2005/432/CE.] ⁽⁵⁾</p> <p><i>quer</i> [9.3.1. é originária de um país terceiro referido no capítulo 1 do anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho, provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente à gripe aviária ou à doença de Newcastle e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico referido nos pontos B, C ou D da parte 4 do anexo II da Decisão 2005/432/CE, desde que esse tratamento seja mais rigoroso do que o indicado nas partes 2 e 3 do anexo II dessa decisão.] ⁽⁵⁾</p>		
<p>⁽⁵⁾ [9.4. No caso de produtos à base de carne derivados de carne fresca de leporídeos e outros mamíferos terrestres: satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos na Decisão 2000/585/CE da Comissão e provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente a doenças que afectam os animais em causa e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias;]</p>		

▼ **M1**

9.5.	O produto à base de carne:
9.5.1.	[é constituído por carne e/ou produtos à base de carne derivados de uma única espécie e foi submetido ao tratamento que satisfaz as condições pertinentes estabelecidas no anexo II da Decisão 2005/432/CE;]
ou ⁽⁵⁾	9.5.1. [é constituído por carne de mais de uma espécie, tendo todo o produto, depois de misturadas as carnes, sido submetido subsequentemente a um tratamento pelo menos tão rigoroso como o exigido para as carnes constituintes do produto à base de carne, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE;]
ou ⁽⁵⁾	9.5.1. [foi preparado com carne de mais de uma espécie, tendo cada uma das carnes constituintes sido previamente submetida, antes de misturadas as carnes, a um tratamento que satisfaz os requisitos de tratamento pertinentes para a carne dessa espécie, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE;] ⁽⁶⁾
9.6.	Depois do tratamento, foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação.
⁽⁵⁾ 9.7.	Garantias complementares: No caso de produtos à base de carne de aves de capoeira que não foram submetidos a um tratamento específico e que se destinam a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros que foram reconhecidos em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, a carne de aves de capoeira proveio de aves de capoeira que não foram vacinadas com uma vacina viva contra a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores ao abate;]
10. ⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾	Atestado de saúde pública
10.1.	O rótulo aposto nas embalagens dos produtos à base de carne acima descritos ostenta uma marca comprovando que os produtos à base de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de animais abatidos em matadouros aprovados para a exportação para a Comunidade Europeia ou de animais abatidos num matadouro designado para o fornecimento de carne para o tratamento requerido, conforme disposto nas partes 2 e 3 do anexo II da Decisão 2005/432/CE;
10.2.	Os produtos à base de carne foram considerados próprios para consumo humano após serem submetidos a uma inspecção veterinária realizada em conformidade com a Directiva 72/462/CEE;
10.3.	Os produtos à base de carne foram obtidos de carne de suíno que [foi][não foi] submetida a um exame de pesquisa das triquinias e, caso não tenha sido submetida a esse exame, foi submetida a um tratamento pelo frio;
10.4.	O meio de transporte e as condições de carregamento dos produtos à base de carne da presente remessa respeitam os requisitos de higiene aplicáveis às exportações para a Comunidade Europeia;
10.5.	Os produtos à base de carne foram obtidos de carne que satisfaz os requisitos do capítulo III da Directiva 72/462/CEE e os do artigo 3.º da Directiva 77/99/CEE, ou foram obtidos ao abrigo da derrogação disposta no n.º 2 do artigo 21.º-A da Directiva 72/462/CEE.
11. ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾	LI e compreendi o capítulo 1 do anexo II da Directiva 92/118/CEE (com a sua última redacção), incluindo as disposições específicas constantes desse capítulo a aplicar aos produtos à base de carne descritos em 9.1, e certifico que os produtos descritos em 9.1 satisfazem os requisitos indicados nesse capítulo.
12.	Carimbo oficial e assinatura
Feito em	em
 (Assinatura do veterinário oficial) (nome em maiúsculas, qualificações e cargo)
Notas	
⁽¹⁾ Produtos à base de carne, tal como definidos na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE.	
⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.	
⁽³⁾ País e descrição do território, em conformidade com o anexo II da Decisão 2005/432/CE da Comissão.	
⁽⁴⁾ Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Especificar o número de voo do avião, se for conhecido.	
⁽⁵⁾ Riscar o que não interessa.	
⁽⁶⁾ Preencher conforme apropriado.	
⁽⁷⁾ Assinalar a caixa correspondente.	
⁽⁸⁾ A cor da assinatura e do carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água, deve ser diferente da dos caracteres impressos.	
⁽⁹⁾ No caso de produtos à base de carne contendo carne de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, solípedes e caça de criação e selvagem dessas espécies.	
⁽¹⁰⁾ No caso de produtos à base de carne contendo carne de aves de capoeira, aves de caça de criação e selvagens, coelhos e leporídeos selvagens.	
^(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.	



ANEXO IV

Trânsito e/ou armazenamento

Modelo «TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO»

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO</p> <p>para produtos à base de carne ⁽¹⁾, para [trânsito]/ [armazenamento] ⁽²⁾ ⁽⁸⁾ na Comunidade Europeia</p> <p>N.º ⁽³⁾ ORIGINAL</p>																																												
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem do produto à base de carne ⁽⁴⁾</p> <p>3.1. País:</p> <p>3.2. Código do território:</p>																																												
<p>5. Destino previsto do produto à base de carne [trânsito]/ [armazenamento] ⁽⁸⁾</p> <p>5.1. Armazenamento em:</p> <p>Estado Membro da UE:</p> <p>Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾:</p> <p>.....</p> <p>5.2. País terceiro de destino final do trânsito ⁽¹⁰⁾:</p> <p>Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾:</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério:</p> <p>4.2. Serviço:</p> <p>.....</p> <p>4.3. Nível local/regional:</p> <p>.....</p>																																												
<p>7. Melo de transporte e identificação da remessa ⁽⁷⁾</p> <p>7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] ⁽⁸⁾</p> <p>7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁹⁾:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>																																												
<p>8. Identificação do produto à base de carne</p> <p>8.1. Carne de: <i>(espécie animal)</i></p> <p>8.2. Temperatura ou outro tratamento aplicado ao produto à base de carne: ⁽⁵⁾</p> <p>8.3. Identificação individual do produto à base de carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">Natureza ⁽⁹⁾</th> <th style="width: 40%;">Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)</th> <th style="width: 20%;">Número de embalagens/peças</th> <th style="width: 20%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza ⁽⁹⁾	Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																					Total			
Natureza ⁽⁹⁾	Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																										
Total																																													

▼ **B****9. Atestado de sanidade animal**

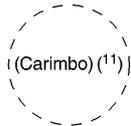
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto à base de carne acima descrito:

9.1. é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE na altura do abate dos animais a partir dos quais a carne contida no produto à base de carne é derivada, e

9.2. cumpre as condições de sanidade pertinentes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado constante do anexo III da Decisão 2005/432/CE.

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em, em



.....
(Assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas:

(1) Produtos à base de carne, tal como definidos no artigo 2.º, alínea a), da Directiva 77/99/CEE do Conselho.

(2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

(3) Emitido pela autoridade competente.

(4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo II da Decisão 2005/432/CE.

(5) Descrição do tratamento aplicado, em conformidade com o anexo II da Decisão 2005/432/CE.

(6) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

(7) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(8) Suprimir o que não interessa.

(9) A preencher, se for necessário.

(10) Preencher conforme apropriado.

(11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.